



CÂMARA MUNICIPAL DE RECREIO

608

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: camararecreio@reyvi.com.br

CGC: 20.298.832/0001-43

LISTA DE PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES À REUNIÃO
ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RECREIO, REALIZADA NO DIA 27
DE MARÇO 2017

01 – CARLOS ALBERTO XAVIER DE OLIVEIRA

02 – FABRÍSIO BRITO DE BARROS

03 – FRANCISCO JOAQUIM DE SOUZA LIMA

04 – JOVANE DE PAULA RESENDE

05 – MARCEL LIMA SILVA

06 – MARCILENE DE SOUZA PEREIRA COIMBRA

07 – PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

08 – REGINALDO MORAIS

09 – VALMA APARECIDA COELHO DE MEDEIROS



CÂMARA MUNICIPAL DE RECREIO

609

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: camararecreio@reyvi.com.br

CGC: 20.298.832/0001-43

Ata da primeira Reunião da primeira Sessão Ordinária, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Recreio, com a presença do Senhor Presidente Paulo Henrique Ferreira da Silva e Secretário Jovane de Paula Resende. Havendo número regimental, o Senhor Presidente rogando a proteção de Deus em nome do povo de Recreio, deu por abertos os trabalhos desta Reunião, às dezesseis horas do dia vinte e um de março de dois mil e dezessete, na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Recreio, Estado de Minas Gerais, sita à Travessa Sebastião Ferreira de Medeiros, nº 34, nesta cidade. Estando presente os demais Vereadores: Carlos Alberto Xavier de Oliveira, Fabrísio Brito de Barros, Francisco Joaquim de Souza Lima, Marcel Lima Silva, Marcilene de Souza Pereira Coimbra, Reginaldo Moraes e Valma Aparecida Coelho de Medeiros. **EXPEDIENTE:** Deu entrada o Ofício nº31/2017, datado em 08 de março de 2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, encaminhando o seguinte Projeto de Lei: PROJETO DE LEI Nº 1488/2017 de 08 de março de 2017: “CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RECREIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, acompanhado de solicitação de apreciação com urgência urgentíssima. Em seguida, deu entrada o Parecer da Assessoria Jurídica referente ao Projeto de Lei nº 1488/2017: Ainda diz o referido Projeto de Lei, que esta revisão não se aplica à gratificação de Conselheiros Tutelares, e aos subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais, Procurador Geral do Município, servidores contratados e em comissão, aplicando-se apenas aos servidores efetivos do Município. Cumpre ressaltar, preliminarmente a observância dos preceitos da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 15, 16 e 17, “in verbis”. Art. 15 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Parágrafo 2º - Para efeito do atendimento do parágrafo 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no parágrafo 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Nesse sentido, a proposição fica sujeita a observância do disposto nos artigos supramencionados pela LRF, Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o Plano Plurianual, pelo que dispõem para criar ou aumentar despesas de caráter continuado, deverá ser instruído com o devido Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro no exercício em que entrar em vigor e demonstrar a origem dos recursos para custeio. Na seara constitucional, o referido projeto

Moraes

Março

Am

Carlos Xavier

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: camararecreio@reyvi.com.br

CGC: 20.298.832/0001-43

amolda-se com o que preceitua o artigo 169, in verbis. Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). Parágrafo 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; Em face do exposto, opino pela COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA e em assim sendo, entendo que o Projeto de Lei de Iniciativa do Chefe do Executivo É LEGAL, uma vez que beneficiará aos Servidores Públicos de Recreio, que já estão por vários anos, repita-se, VÁRIOS ANOS, sem receberem seus reajustes. É o parecer. Submeto-o, desde já, à apreciação superior. Recreio 20 de março 2017 – Walquíria Barbosa Costa Barcellos, Assessora Jurídica. **ORDEM DO DIA:** O Senhor Presidente colocou a solicitação de apreciação de Urgência Urgentíssima ao Projeto de Lei nº 1488/2017, em discussão e votação, recebendo a mesma aprovação por unanimidade pelos Vereadores presentes. A seguir, foi criada uma Conjunta de Comissões composta pelos Vereadores: Francisco Joaquim de Souza Lima – Presidente; Valma Aparecida Coelho de Medeiros – Vice-Presidente, Fabrício Brito de Barros – Relator, para apresentar Parecer referente ao Projeto de Lei nº 1487/2017 nesta reunião. A Conjunta de Comissões apresentou Parecer favorável que foi aprovado por unanimidade pelos Vereadores presentes, logo após o Senhor Presidente colocou Projeto de Lei Nº 1488/2017 em primeira e segunda discussões e votações, recebendo o mesmo Aprovação por unanimidade pelos Vereadores presentes. Ficando, portanto, o Projeto de Lei nº 1488/2017 APROVADO. Dada a palavra ao Vereador Francisco, o mesmo solicitou ao Presidente, que de acordo com a Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, isente os Microempreendedores Individuais do Alvará de Funcionamento, inclusive das dívidas referentes ao citado Alvará, já inscritas na Dívida Ativa do Município. O Senhor Presidente declarou que irá procurar o setor responsável da Prefeitura Municipal de Recreio para informar-se sobre o assunto. Todos os Vereadores parabenizaram o Senhor Prefeito Municipal, pela iniciativa do Projeto ora aprovado. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, Paulo Henrique Ferreira da Silva, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a reunião de hoje às dezessete horas e sete minutos, da qual lavrou-se a presente Ata que será lida e julgada na próxima Reunião, dia vinte e sete de março do ano em curso. Hoje, dia vinte e sete de março de dois mil e dezessete, após a leitura da Ata, a mesma foi discutida, aprovada e vai assinada por mim, Secretário Jovane de Paula Resende, demais Vereadores e pelo senhor Presidente:

Paulo Henrique Ferreira da Silva

Francisco Joaquim de Souza Lima

Fabrício Brito de Barros

Jovane de Paula Resende

Paulo Henrique Ferreira da Silva

Fabrício Brito de Barros

Paulo Henrique Ferreira da Silva

Francisco Joaquim de Souza Lima

Fabrício Brito de Barros

Paulo Henrique Ferreira da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE RECREIO

611

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: camararecreio@reyvi.com.br

CGC: 20.298.832/0001-43

Paulo Pimenta

edson

João

Alvaro

fm